



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000536/2023-20
Interessado:	ELIAS VAZ DE ANDRADE
Cargo:	ex-Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)
Assunto:	Denúncia Anônima. Desvios éticos decorrentes de assédio no ambiente de trabalho.
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DENÚNCIA ANÔNIMA. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE ASSÉDIO NO AMBIENTE DE TRABALHO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) pela Ouvidoria, no dia 16 de março de 2023, em face do interessado **ELIAS VAZ DE ANDRADE**, **Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)**, por suposta conduta antiética decorrente de assédio no ambiente de trabalho, ao gritar ou intimidar os servidores e os colaboradores terceirizados do órgão (SEI nº 4039969), conforme manifestação cadastrada no Sistema Fala.BR (SEI nº 4039969):

Teor da Manifestação

Extrato: O novo secretário da secretaria nacional de assuntos legislativos tem assediado servidores e terceirizados, seja gritando, seja intimidando, Os casos mais claros envolvem a sua chefia de gabinete e as suas secretárias.

2. Registra-se que a denúncia em questão não trouxe nenhum documento que sustentasse a acusação, tampouco informou onde seria possível obtê-los.
3. Com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade, determinou-se, por meio do Despacho (SEI nº 4049463), o envio de Ofício à Corregedoria Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para diligências, bem como o envio de Ofício ao interessado, para que apresentasse esclarecimentos iniciais sobre os fatos narrados (SEI nº 4053306) (SEI nº 4053312).
4. Em resposta ao solicitado, o interessado apresentou seus esclarecimentos, por meio do Ofício GAB-SAL/SAL/MJ s/nº (SEI nº 4193008), colacionado a seguir:

1. Refiro-me à denúncia anônima encaminhada a esta Comissão de Ética Pública em 16 de março do corrente ano (SUPER nº 4039901), para apresentar os esclarecimentos que seguem, conducentes à necessária conclusão pelo **arquivamento sumário e imediato** do documento.
2. Em primeiro lugar, esclareço que, em 22 anos no exercício de mandatos parlamentares, sendo 18 como Vereador e 4 como Deputado Federal, jamais tive qualquer problema de relacionamento com colegas, subordinados ou superiores, sendo minha conduta estritamente profissional, respeitosa e urbana com todos os servidores e colaboradores. Da mesma maneira, não tive qualquer problema ao longo dos cerca de 3 meses de exercício do honroso cargo de Secretário Nacional de Assuntos Legislativos no Ministério da Justiça.
3. A denúncia anônima apresentada, portanto, me causa grande surpresa e chega a ser de difícil compreensão, já que nunca foi minha conduta ter qualquer interação que não fosse profissional, respeitosa e urbana com qualquer pessoa.
4. Chama atenção no conteúdo da denúncia, além da completa falta de menção a circunstâncias específicas, a referência a supostos gritos e intimidações com minha Chefe de Gabinete e com as Secretárias da Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos.
5. Isso porque meu Chefe de Gabinete é pessoa de minha estrita confiança, com a qual convivo sem qualquer dificuldade há mais de 4 anos, já que estive à frente de minha equipe na Câmara dos Deputados ao longo de todo o meu mandato. Com as Secretárias da SAL, por sua vez, tenho tido excelente convivência desde a minha chegada, sempre pautada nos valores de atuação profissional, respeito e urbanidade.
6. Desse modo, não há qualquer fundo de verdade na denúncia anônima apresentada que, de resto, conforme considerou o próprio Conselheiro Relator, "não trouxe nenhum documento comprobatório acerca das alegações apresentadas, tampouco informou onde seria possível obtê-las".
7. Com essas considerações, solicito a esta Comissão de Ética Pública o **arquivamento sumário e imediato** da denúncia apresentada, que, além de totalmente inconsistente, não condiz absolutamente com a minha conduta profissional.

5. A Corregedoria, por sua vez, em resposta ao OFÍCIO Nº 60/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 4998509), expediu o Ofício nº 20/2023/COGER/MJ (SEI nº 4178138) informando que foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 08001.002106/2023-44, e, em complemento as informações anteriormente prestadas, esclareceu, por meio do Ofício nº 27/2024/COGER/MJ (SEI nº 5057545), que a IPS foi concluída, em 30 de maio de 2023, pelo arquivamento, "*tendo em vista a ausência de elementos mínimos para prosseguimento das investigações e a ausência de mínimos elementos indicadores da ocorrência concreta de um ilícito (materialidade)*", nos termos do Relatório nº 9/2023/DICOR/COREI/COGER (SEI nº 5057708).

6. Dando prosseguimento ao apuratório, por meio de Despacho (SEI nº 5118785), determinei, ante o teor da peça acusatória, que o Chefe de Gabinete e as duas secretárias subordinadas à autoridade fossem instados a prestar suas considerações acerca da denúncia formulada, tendo todas as três testemunhas se manifestado (SEI nºs 5828663, 5828705 e 5832733).

7. É o que importa relatar. Passo ao exame dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Após examinar os documentos juntados aos autos, antecipo ser possível firmar o juízo de admissibilidade já neste momento, conforme explico a seguir.

9. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

10. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta do agente público diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de conduta antiética eventualmente cometida pela autoridade.

11. Inicialmente, destaca-se a competência desta CEP para analisar a suposta ocorrência de violação aos preceitos éticos, em desfavor do interessado ELIAS VAZ DE ANDRADE, ocupante, à época dos fatos, do cargo de Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do MJSP, CCX 011.7, equivalente ao cargo de DAS nível 6, conforme art. 2º, II, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), descrito a seguir:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista."

(grifos nossos)

12. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pelo agente público, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

13. Numa análise preliminar, verifica-se que a questão gira em torno de um suposto assédio praticado pelo agente público durante o exercício do cargo de Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do MJSP, ao gritar ou intimar os servidores e os terceirizados do órgão.

14. Com relação à suposta acusação de assédio moral, vale à pena trazer a definição apresentada na Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação (atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557), *in verbis*:

"Assédio moral: violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, **podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico.** (grifos nossos)

15. Em sua argumentação, o interessado sustenta que durante toda a sua trajetória funcional "*jamais tive qualquer problema de relacionamento com colegas, subordinados ou superiores, sendo minha conduta estritamente profissional, respeitosa e urbana com todos os servidores e colaboradores. Da mesma maneira, não tive problema ao longo de cerca de 3 meses de exercício do honroso cargo de Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.*"

16. Observa-se que há, nos autos, considerações de três testemunhas, que segundo a denúncia teriam supostamente sido vítimas de assédio por parte do interessado, as quais corroboram as alegações prestadas pela autoridade no sentido de que a conduta dele sempre foi cordial com todos os servidores:

CONSIDERAÇÕES PRESTADOS POR [REDACTED] (SEI nº 5828663)

Em resposta ao OFÍCIO Nº 166/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, informo que **não soube sofrer qualquer agressão verbal por parte do Secretário Nacional de Assuntos Legislativos, Elias Vaz, e não presenciei nenhuma atitude de desrespeito ou destrato por parte do mesmo em relação a qualquer servidor deste órgão.** (grifos nossos)

CONSIDERAÇÕES PRESTADAS POR [REDACTED] (SEI nº 5828705)

Em atenção ao OFÍCIO Nº 168/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, informo que:

- **Não soube sofrer nenhuma agressão verbal ou destrato por parte do Senhor ELIAZ VAZ DE ANDRADE, Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.**

- **Nunca presenciei cenas de agressão verbal, desrespeito ou destrato contra autoridade ou servidor do órgão, no ambiente de trabalho, por parte de ELIAS VAZ DE ANDRADE, Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública.**

Aproveito o ensejo para destacar que comecei a trabalhar no Ministério da Justiça e Segurança Pública, na equipe liderada pelo Senhor Elias Vaz na Secretaria Nacional de Assuntos Legislativos, em meados de maio de 2023. Nesse período, ressalto que **a postura do Senhor Elias Vaz sempre foi marcada pela cordialidade e educação com todos os seus interlocutores.** (grifos nossos)

CONSIDERAÇÕES PRESTADAS POR [REDACTED] (SEI nº 5832733)

Em tempo, confirmo o recebimento do OFÍCIO Nº 167/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, que trata do procedimento aberto para investigar a conduta do Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, ELIAS VAZ DE ANDRADE, do ponto de vista ético.

No documento mencionado fui apontada como possível testemunha de atos ou condutas supostamente antiéticos realizado pelo Secretário no ambiente de trabalho, durante o qual teria se manifestado em tom grosseiro e desrespeitoso contra os servidores, no entanto informo que **não soube sofrer nenhuma agressão verbal ou destrato por parte de ELIAZ VAZ DE ANDRADE, bem como não presenciei tais atitudes com autoridade ou servidores do órgão.**

Manifesto que **o ambiente de trabalho sempre foi de respeito, harmonia e de boa convivência.** (grifos nossos)

17. Pelo exposto, observa-se que todas as três testemunhas ([REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]) foram unânimes em afirmar que não sofreram qualquer tipo de agressão por parte do interessado, bem como não presenciaram nenhuma atitude de desrespeito ou destrato por parte do interessado em relação a qualquer servidor daquele Ministério.

18. Objetivamente, ao examinar o caderno probatório, a denúncia anônima não trouxe nenhum documento que comprovasse a prática de ilícitos éticos por parte do interessado. O art. 18 do CCAAF, dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (com destaque).

19. Vale relembrar, ademais, o art. 18. do CCAAF, com teor de decisão firmemente adotada pela CEP, que impõem a obrigação de identificação de indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública.

20. Nesses termos, a denúncia anônima imputada ao interessado carece de provas aptas a sustentar a instauração de processo de apuração ética, nos moldes do exigido expressamente pelo art. 18. do CCAAF, que impõem a inequívoca identificação de indícios mínimos de materialidade.

21. Ante ao exposto, verifica-se ausência de materialidade de suposta violação ética praticada pelo interessado **ELIAS VAZ DE ANDRADE, Secretário Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)**, e nesse sentido sugiro o arquivamento dos autos.

III – CONCLUSÃO

22. Face ao exposto, considerados ausentes indícios de conduta contrária aos padrões éticos aptos a justificar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face do interessado **ELIAS VAZ DE ANDRADE, Secretário**

Nacional de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

23. É como voto.
24. Dê-se ciência ao interessado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 04/07/2024, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5840520** e o código CRC **6372509F** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000536/2023-20

SUPER nº 5840520